

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 2007

Torna obrigatória construção de área destinada à prática desportiva nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, da rede pública e privada, em todo o território nacional.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado FÁBIO FARIA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor tornar obrigatória a existência, em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, de área destinada à prática desportiva, com quadra e vestiários.

Aos estabelecimentos já em funcionamento, concede-se o prazo de cinco anos para adaptação a essa exigência, sob pena de perda de autorização de funcionamento. Finalmente, a proposição determina que todas as escolas públicas recebam dotação orçamentária para cumprimento da determinação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal determina, em seu art. 217, II, a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional.

No que diz respeito à existência de instalações para a prática desportiva nas escolas, é preciso consultar o que dispõe a legislação educacional. Nesse caso, encontra-se a educação física como componente curricular obrigatório, previsto no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. A prática desportiva, sob o ponto de vista curricular, encontra-se aí inserida.

A Lei nº 9.394, de 1996, não faz alusão expressa aos padrões de infra-estrutura escolar para atendimento a esse imperativo pedagógico, remetendo aos sistemas de ensino, no âmbito da autonomia federativa, a competência para autorização, reconhecimento e avaliação do funcionamento dos estabelecimentos escolares.

Se há uma obrigação legal de oferecer o componente curricular, certamente impõe-se a disponibilidade de espaços e equipamentos necessários para o seu adequado desenvolvimento educativo. Esta idéia é válida para qualquer disciplina ou atividade integrante do currículo escolar, inclusive a prática desportiva.

Isto, contudo, não significa que necessariamente determinado tipo de instalação deva estar presente em todo estabelecimento de ensino. Certos serviços educativos podem ser concentrados em determinados espaços, aos quais os alunos de diversas escolas podem ter acesso, em horários diferenciados. Tudo depende da forma com que as redes de ensino estejam organizadas.

Além disso, escolas muito antigas, situadas em centros urbanos tradicionais, por exemplo, teriam dificuldades óbvias de construção de espaços próprios para a prática desportiva, pela absoluta falta de espaço disponível. No entanto, seus alunos podem ser de fato atendidos da forma mencionada anteriormente.

Enfim, o importante é garantir que haja acesso a espaços adequados para a educação física e, dentro dela, para a prática desportiva. Tratando-se de uma disposição voltada para as redes escolares, melhor situá-la no corpo da própria lei de diretrizes e bases da educação nacional;

Finalmente, não há como a lei federal determinar dotação orçamentária a cada escola pública de ensino fundamental e médio, na medida em que elas se situam no âmbito administrativo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Na sua quase totalidade, as escolas não constituem unidades orçamentárias e seus gestores não são ordenadores de despesa.

Por tais motivos, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.876, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado FÁBIO FARIA
Relator

2007_16136_Fábio Faria_038

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.876, DE 2007

Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar o acesso dos estudantes a instalações adequadas para a educação física e a prática desportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 26-B:

“Art. 26-B. Para a oferta da educação física, incluída a prática desportiva, os sistemas de ensino assegurarão que os estudantes de todas as escolas, públicas e privadas, tenham acesso a instalações adequadas, em especial quadras desportivas”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado FÁBIO FARIA
Relator